



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283738

0001090-21.2025.8.26.0502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001090-21.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GABRIEL APARECIDO DE MENESES ALCANTARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001090-21.2025.8.26.0502

Juízo de origem: Campinas/DEECRIM UR4/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Gabriel Aparecido de Meneses Alcantara

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Luciana Netto Rigoni

Voto nº 11.103

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de execução penal contra decisão que reconheceu falta grave. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa e (ii) a absolvição da falta imputada. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não merece acolhimento, pois o condenado foi devidamente assistido por defensor durante todo o procedimento, não havendo prejuízo demonstrado. 4. No mérito, a autoria e materialidade da falta grave foram comprovadas por depoimentos e provas documentais, evidenciando a tentativa de introdução de drogas no presídio. IV. Dispositivo 5. Agravo desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **GABRIEL APARECIDO DE MENESES ALCANTARA**, contra a r. decisão de fls. 47/49, que, reconhecendo a falta de natureza grave cometida pelo agravante, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Inconformado, o sentenciado recorre, requerendo, preliminarmente, a declaração da nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa. No mérito, pretende a absolvição da falta imputada (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 60/64), a decisão recorrida foi mantida (fl. 65).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 73/77).

É O RELATÓRIO.

A preliminar arguida não merece acolhimento.

Como bem observou a PGJ: *“O condenado foi devidamente citado do procedimento disciplinar e cientificado, previamente, que devia se fazer acompanhar por advogado legalmente habilitado, à sua escolha. No mesmo ato da citação, GABRIEL APARECIDO DE MENESES ALCANTARA declarou possuir advogado constituído, porém, para os autos da sindicância, manifestou interesse em ser assistido por defensor da FUNAP, por meio de autorização expressa (fls. 25/26). Durante todo o procedimento administrativo, o reeducando recebeu a assistência do defensor da FUNAP, o qual apresentou memoriais de defesa (fls. 37). Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o ato cumpriu todas as suas formalidades. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo à parte, situação inexistente neste caso, ainda mais quando garantido o contraditório e a ampla defesa ao condenado, que exerceu a autodefesa e foi devidamente assistido por advogado durante todo processo administrativo e judicial.”* (fl. 74)

De fato, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa na apuração da falta, houve a presença de defensor no procedimento, não se vislumbra nulidade, não houve demonstração de prejuízo, aplicável a regra *do pas de nullité sans grief*, de conformidade com o art. 563, do CPP.

Passo à análise do mérito.

Pelo que se infere dos autos, o agravante foi punido em procedimento apuratório disciplinar, pois comprovado que cometeu falta de natureza grave, eis que no dia 10 de novembro de 2024, durante o procedimento de revista da

visitante *Maria Queren Hapuque Gomes Roberto*, no aparelho de *bodyscan* foi visualizado a presença de um corpo estranho na parte de sua pelve, ao ser indagada se teria algo, *Maria* assumiu que tinha um invólucro preto, onde foi conduzida pela Policial Penal *Simone* até o banheiro onde *Maria* retirou e entregou o invólucro (fl. 13).

De fato, a materialidade ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 18), boletim de ocorrência (fls. 15/17), laudo pericial (fls. 43/45), bem como pela prova oral colhida.

Em sua oitiva (fl. 33), o agravante negou a prática do delito, alegando que:

Evento nº. 480/2024 – respondeu que: possui defensor constituído em seu processo de execução, porém, para este ato e por motivos particulares, manifesta o interesse em ser assistido por defensor dativo, mencionando que: na data dos fatos, era dia de visitação e recebeu uma requisição para comparecer ao setor de vigilância e, chegando no setor foi informado que sua visitante *Maria Queren Hapuque Gomes Roberto* havia sido surpreendida com droga na portaria. Afirma o declarante que não tinha conhecimento de que sua visitante traria entorpecente para a unidade e, tampouco, solicitou a mesma para tentar adentrar com ilícitos na unidade. Que não sabe declinar os motivos que levaram sua visitante a tomar tal atitude. Esclarece o declarante que não tem envolvimento com drogas. Que não sofreu nenhum tipo de agressão verbal ou física por parte do corpo funcional da Unidade. Passada a palavra ao senhor defensor dativo, este deu-se por satisfeito. Ao final, perguntado pela Autoridade Apuradora se desejava acrescentar, suprimir, retificar ou esclarecer qualquer ponto de suas afirmações, que no seu entender não tenha expressado com exatidão e clareza suas ideias, respondeu pela negativa. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

A companheira *Maria Queren Hapuque Gomes Roberto* informou que “(...) na última visita, 03/11/2024, *Gabriel* havia pedido para a declarante lhe entregar as substâncias para o casal pudesse realizar o tratamento de sua filha. Que inicialmente negou fazer tal coisa, porém *Gabriel* a convenceu afirmando ser p único jeito de pagar o tratamento da filha do casal. (...)” (fl. 17)

Os Policiais Penais **Gustavo Mancz Silva** (fl. 29) e **Simone Rosa Bila** (fl. 30) foram uníssonos, e confirmaram a apreensão das drogas com a companheira do réu, declarando que:

declarar que: em razão dos fatos, a presença do sindicado durante a coleta de suas declarações, lhe causa constrangimento, motivo pelo qual, com base na legislação que lhe foi revelada, solicita sua retirada a esta Autoridade Apuradora, a qual não vê óbice; Relata o declarante que na data dos fatos, estava escalada no setor de portaria juntamente com o policial penal Gustavo, durante o procedimento de revista da visitante MARIA QUEREN HAPUQUE GOMES ROBERTO, RG: 53.298.443 no aparelho de BODYSCAN foi visualizado a presença de um corpo estranho na parte de sua pelve e, ao ser indagada se teria algo Maria assumiu que tinha um invólucro preto, onde a declarante conduziu a mesma até o banheiro e, de livre e espontânea vontade, retirou e entregou o invólucro. Discorre a

É certo que a companheira encontrava-se regularmente cadastrada no rol de visitas do réu, e a entrega das drogas evidentemente seriam para seu companheiro, ora, difícil de acreditar na versão de que o réu não tenha solicitado as drogas apreendidas, e, no mínimo, houve a autorização de entrada para realização da visita, o que evidencia sua participação na tentativa de introduzir a droga em questão na unidade prisional e, em consequência, caracteriza falta disciplinar de natureza grave nos termos do art. 52, da LEP.

Não obstante, bem observado pela PGJ: “*Os depoimentos dos agentes penitenciários confirmaram a falta disciplinar de natureza grave praticada por GABRIEL APARECIDO DE MENESES ALCANTARA, ao tentar introduzir drogas no interior do presídio por intermédio de sua companheira, visitante cadastrada em seu rol de visitas (fls. 29/30). Maria Queren Gomes Roberto, na lavratura do boletim de ocorrência, confessou ter trazido as drogas para o presídio a pedido de seu companheiro, para pagar o tratamento da filha do casal (fls. 17).*” (fl. 75)

A autoria e a materialidade da infração estão, portanto, suficientemente demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do réu é de rigor.

Frise-se que, a encomenda se destinava ao réu e as substâncias ilícitas estavam ocultas, sendo detectada, através do *scanner* corporal, na região pélvica da companheira do preso, de sorte que só não chegaram a ele graças à ação atenta e vigilante das agentes penitenciárias.

Ainda, não há se falar em ato de terceira pessoa pelo fato de o recorrido não ter tido a posse dos entorpecentes, por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal: *"Agravado em execução. Falta grave devidamente apurada em procedimento administrativo. Conduta que se subsume ao disposto no artigo 50, VII, da LEP. Sanção adequada à gravidade da conduta. Agravado desprovido."* (TJSP, Agravado em Execução nº 0015501-28.2023.8.26.0506, Rel. Des. FÁBIO GOUVÊA, j. 31/01/2024).

Ainda: *"Evidente que o ingresso de entorpecentes em estabelecimento prisional caracteriza falta grave. Não colhe, neste particular, a tese defensiva de ausência de responsabilidade do agravado em razão de não ter chegado a estar na posse dos entorpecentes, pois, de um lado, evidente que as substâncias apreendidas se destinavam ao sentenciado, restando devidamente comprovado o conluio entre ele e o remetente da correspondência para que as drogas ingressassem no estabelecimento prisional, e, de outro, o artigo 49 da Lei de Execuções Penais é claro ao punir a tentativa de falta grave, devidamente caracterizada no caso, da mesma forma como se consumada fosse a conduta."* (Agravado em Execução nº 0014050-73.2021.8.26.0041, Rel. Des. Fábio Gouvêa, julgado em 10/11/2021 g.n.).

E também: *"Agravado em execução. Falta grave. Eficácia probatória dos testemunhos dos agentes penitenciários. Conduta típica que se*

configura como de natureza grave. Perda dos dias remidos fundamentada e adequada ao caso. Recurso não provido.” (Agravado em Execução nº 0002910-77.2021.8.26.0482, Rel. Des. Francisco Bruno, julgado em 04/05/2021 g.n.).

Cabe salientar que, muito embora o réu tenha negado a solicitação das drogas apreendida para a sua companheira, é evidente que a visitante que pratica semelhante conduta, o faz porque pretende entregar os entorpecentes ao preso. E o ingresso de drogas em estabelecimento prisional caracteriza falta grave, nos termos da LEP; assim, de rigor o reconhecimento da falta de natureza grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, com a regular anotação da falta disciplinar praticada, o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime Prisional, e a revogação de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores a data da referida falta.

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator